

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 029/2014

Projeto de Lei nº 022/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre Padronização de Abrigos de Pontos de Táxi e Pontos de ônibus no Município de Itapevi e dá outras providências.”

Autor: Paulo Rogério de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 22/2014

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

Súmula: "Dispõe sobre: Padronização de Abrigos de Pontos de Táxi e Pontos de Ônibus no Município de Itapevi e de outras providencias".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
Comissões Per.	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Orç. em Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
25/04/14	
Presidente	

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artº. 1 – Fica Autorizado o Poder Público Municipal de Barueri a Padronizar todos os Abrigos de Pontos de Táxi e Pontos de Ônibus no Município de Itapevi.

Artº. 2 – Os usuários do transporte coletivo deverão ter à sua disposição, assentos ou bancos colocados nos pontos de parada.

Artº. 3 – A construção/instalação de abrigos de Pontos de Táxi e Pontos de Ônibus ser padronizada e fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal de Itapevi

Paragrafo Único: Os abrigos deverão ser padronizados na cor adotados pelo Poder Executivo Municipal de Itapevi.

Artº. 4 – Em pontos finais e em outros locais tecnicamente possíveis, deverão ser colocados quadros informativos contendo número da linha, itinerário e tabela horária.

Artº. 5 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária próprias do município, suplementadas se necessário..

Artº. 6 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº. 7 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PRC
22/04/2014
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Sala das Sessões, Bem-vindo Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2014.



DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho” – PV.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação por vossa Excelência o projeto trazido à baila.

Este Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação da Câmara Municipal de Itapevi, visa preservar a ambiência urbana da cidade, realçando sua paisagem mobiliária urbana, além de evidenciar uma melhor arquitetura e os padrões de necessidades de nossos munícipes.

O projeto tem por objetivo principal permitir maior conforto e conforto e segurança ao usuário do transporte coletivo, pois tem alguns Pontos de Ônibus que estão em precária situação, correndo risco de Caírem em cima dos munícipes que estão a espera de Ônibus.

Vem ocorrendo inúmeros acidentes, na maioria dos casos, a causa da queda foi o peso da estrutura e cobertura que os mesmos vieram a cair por completo.

Sala das Sessões, Bem-vindo Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2014.

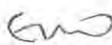
DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho” – PV.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No 04

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 022, foi autuado e registrado como processo número 029/2014.

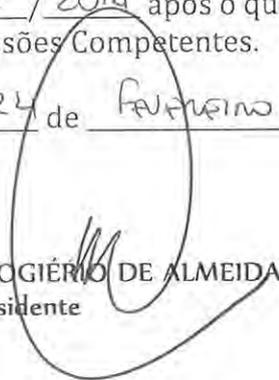
Itapevi, 21 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

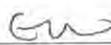
Itapevi, 24 de FEVEREIRO de 2014


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 26 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVANHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos, Sr (a). Roberto Andrade da Hora, para ser Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Inácia Maria Nunes dos Santos
Presidente da Comissão Ordem Social e
Econômica e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 25 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI: nº 29/2014

ASSUNTO: Dispõe, sobre padronização de abrigos de pontos taxi e pontos de ônibus no Município de Itapevi e da outras providencias.

Primeiramente **requer a retificação do Art. 1º do presente projeto de Lei, pois constou “Poder Publico Municipal de Barueri”, sendo que o correto seria “Poder publico Municipal de Itapevi”**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Rogiério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, o presente projeto de Lei tem por objetivo permitir maior conforto e segurança aos usuários de transporte coletivo, além contribuir para paisagem visual urbana.

A propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de ser uma iniciativa louvável pois configura o atendimento ao inciso III, do artigo I da CF/88, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No 08

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Dr.ª Sandra Regina dos Santos
S. Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 029/2014 – PL 022/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 022/2014, do Nobre Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a padronização dos abrigos de pontos de taxi e pontos de ônibus no Município de Itapevi e dá outras providências.

Analisando a propositura, verificou-se a presença de vício de iniciativa, tendo em vista que fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”), configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva. Bem como fere o disposto no artigo 30, inciso III, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto analisado impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, alcançando a esfera da gestão administrativa municipal. É o que dispõe o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE OURINHOS – LEI MUNICIPAL Nº 6.158, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 QUE INSTITUIU O “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PERMANENTE DOS ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS E A CRIAÇÃO DE ESPAÇO PRIORITÁRIO PARA GESTANTE, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (Relator(a): Neves Amorim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015)

No âmbito local, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 102

interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)

Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente administrativa, pois, ao autorizar a Prefeitura a padronizar os abrigos de taxi e ônibus de Itapevi, impôs atribuição à Administração Municipal, invadindo seara privativa do Executivo.

Além disso, cabe mencionar que, sendo propositura que apenas autoriza o Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, o que torna o projeto inócuo quanto à sua aplicabilidade.

A respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul elucida *“a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional”* (ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

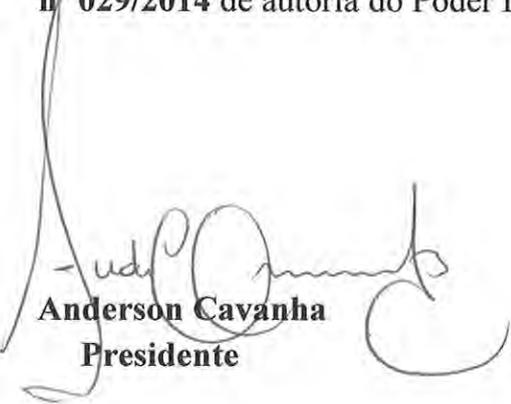
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 022/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 029/2014** de autoria do Poder Legislativo.

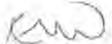
Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 022/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I